



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.951-A, DE 2004 **(Do Sr. Sergio Caiado)**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte - FUNPEC e institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a fomentar o desenvolvimento do setor pecuário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela rejeição (relatora: DEP. KÁTIA ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC, de natureza contábil, com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro.

Art. 2º Constituem fontes de receita do FUNPEC:

I – o produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 5º desta lei;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de aplicações financeiras;

V – outras receitas.

Art. 3º O FUNPEC será administrado por um Conselho Gestor, definido pelo Poder Executivo, contando com a participação de representantes da sociedade civil, tanto do segmento patronal, quanto do laboral e da comunidade científica.

Art. 4º Os recursos do FUNPEC serão destinados, exclusivamente, a ações, projetos e programas voltados a fomentar o desenvolvimento do mercado produtor pecuarista de corte e a competitividade do setor mediante a difusão de padrões crescentemente elevados de qualidade, segurança, adequação tecnológica e produtividade.

Art. 5º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário – CIDE-Pecuária, incidente sobre a comercialização e importação de carne bovina, destinada exclusivamente a prover recursos para o FUNPEC.

Art. 6º São contribuintes da CIDE-Pecuária as pessoas físicas ou jurídicas que importem ou comercializem carne bovina.

Art. 7º A CIDE-Pecuária tem como fato gerador e base de cálculo a receita bruta auferida nas operações de comercialização de carne bovina, no mercado interno ou externo, ou o registro da declaração de importação de carne bovina, pelo montante bruto ali constante.

Parágrafo único – A CIDE-Pecuária devida na comercialização integra a receita bruta do vendedor.

Art. 8º A CIDE-Pecuária incide à alíquota de 0,3 % (três décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no artigo precedente.

Art. 9º A CIDE-Pecuária deve ser apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou, na hipótese de importação, na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 10 As operações de comercialização de carne bovina importada fazem jus ao crédito da contribuição paga na importação, para efeito do cálculo da contribuição devida.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pecuária de corte brasileira vem ganhando escala, qualidade e prestígio crescentes, tendo-se alçado à liderança mundial nas exportações do complexo carne, gozando de vantagens comparativas conhecidas, como a criação extensiva em pastos naturais, a incorporação de técnicas modernas de reprodução e aperfeiçoamento das espécies e, sobretudo, o rigor dos controles sanitários.

O setor, que é forte gerador de empregos, provedor de proteínas nobres para a população e propiciador de excedentes na balança comercial, vislumbra perspectivas róseas de expansão nos próximos anos, para atender a uma demanda mundial crescente favorecendo o produto brasileiro.

No entanto, obstáculos são previsíveis, no que se refere ao acirramento do protecionismo nos principais países parceiros e das exigências de

controle qualitativo e rigor sanitário, o que reclama a necessidade imperiosa de investimentos crescentes em pesquisa, aperfeiçoamento tecnológico, preparação de quadros, difusão de padrões sempre mais elevados de qualidade, segurança e produtividade, modernização e homogeneização de técnicas de gestão e redução dos desequilíbrios de escala entre os agentes produtores.

A melhor maneira de assegurar a satisfação dessas necessidades é a criação de um fundo público dotado de fonte segura de recursos propiciados por contribuição extremamente módica e perfeitamente legítima e bem delineada segundo os parâmetros constitucionais, como é a contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário que estamos propondo e para o que esperamos contar com o beneplácito dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

Deputado Sérgio Caiado

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951/2004 propõe a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC, com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro; estabelece que o FUNPEC será administrado por um Conselho Gestor, definido pelo Poder Executivo, contando com a participação de representantes da sociedade civil, tanto do segmento patronal, quanto do laboral e da comunidade científica; e

determina que os recursos do FUNPEC serão destinados, exclusivamente, a ações, projetos e programas voltados a fomentar o desenvolvimento do mercado produtor pecuarista de corte e a competitividade do setor mediante a difusão de padrões crescentemente elevados de qualidade, segurança, adequação tecnológica e produtividade.

Estabelece a instituição das seguintes fontes de receita para o FUNPEC:

- I – o produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 5º desta lei;
- II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- III – doações e contribuições, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – rendimentos de aplicações financeiras;
- V – outras receitas.

A proposição ainda propõe a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário – CIDE-Pecuária, destinada a prover recursos para o FUNPEC, fixando em 0,3% a alíquota da CIDE-Pecuária, incidente sobre a receita bruta auferida nas operações de comercialização e importação de carne bovina.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê, no seu Art. 149, que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas.

A contribuição social e de intervenção no domínio econômico (CIDE), de que trata o Artigo 149 da Constituição Federal, é a única forma legal de instituir tributo visando à constituição do referido Fundo. O Inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 149 da CF determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “não incidirão sobre as receitas de exportações”. O Inciso III, do mesmo Parágrafo estabelece que a CIDE poderá ter alíquota: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; e b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Do ponto de vista econômico, a CIDE-Pecuária poderá ter consequências negativas para a pecuária, tendo em vista que as indústrias frigoríficas poderão transferir o custo do tributo para os pecuaristas, via redução dos preços pagos, e sem garantias de efetivo recolhimento. Essa situação ocorre, por exemplo, em relação à Contribuição para a Seguridade Social (extinto FUNRURAL), a qual é descontada dos pecuaristas pelos frigoríficos e, na maior parte dos casos, não é recolhida aos cofres públicos. Estima-se que apenas cerca de 10% da arrecadação potencial dessa Contribuição seja efetivamente recolhida para a Previdência Social.

Além disso, o segmento de abate de bovinos do País opera com elevado grau de informalidade, o que reduz a competitividade das empresas que operam dentro de padrões sanitários adequados e cumprem com suas obrigações fiscais. A instituição de mais um tributo sobre a atividade poderia acarretar um aumento no nível de informalidade das empresas menos competitivas e aumentar a concorrência predatória com as empresas regulares perante o fisco.

A proposta de instituição da CIDE-Pecuária contraria o princípio de isenção ou redução tributária dos alimentos que vem sendo defendido na discussão sobre a reforma tributária brasileira. Nesse contexto também a aprovação do Projeto de Lei nº 3951/2004 não é pertinente, pois o aumento do custo tributário da cadeia produtiva da carne bovina pode gerar impactos em termos de redução da renda dos pecuaristas e de aumentos de preços para os consumidores.

Embora o Projeto de Lei nº 3951/2004 tenha o propósito de assegurar recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões tecnológicos, de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro, a experiência tem demonstrado que o governo federal tem sistematicamente contingenciado recursos orçamentários. O mesmo poderá ocorrer caso seja aprovada a CIDE-Pecuária, o que comprometeria a aplicação dos recursos aos fins a que se destinassem.

Diante dos argumentos apresentados, considera-se que o Projeto de Lei nº 3951/2004 não atende aos interesses do setor pecuário brasileiro, podendo, caso aprovado, ter consequências negativas para a cadeia produtiva da pecuária de corte

e para os consumidores. Nesse sentido, em face do exposto somos contrário ao Projeto de Lei nº 3951/2004, votando pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.951/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Almir Sá, Assis Miguel do Couto, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Heleno Silva, Jairo Carneiro, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Vadão Gomes, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Anivaldo Vale, Betinho Rosado, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Odair Cunha, Sandra Rosado e Vignatti.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
